

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) incidentes nas operações com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa com deficiência.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as operações com os seguintes acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa com deficiência:

I – plataforma de elevação para cadeira de rodas manual, eletro-hidráulica ou eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para uso por pessoa com deficiência, suas partes e acessórios, classificados na subposição 8714.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II – elevadores do tipo lift, classificados na subposição 8425.49.90 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

III – rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios, classificados na subposição 8714.20.00 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

IV – guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios, classificados na subposição 8714.20.00 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

V – bancos móveis, classificados na subposição 8714.20.00 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

VI – equipamentos necessários para serem instalados em veículo automotor destinados à adaptação para pessoa com deficiência física impossibilitada de dirigir veículo convencional, classificados na subposição 8714.20.00 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Para a concessão do benefício é considerada também pessoa com deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral ou membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto a deformidade estética e a que não produza dificuldade para o desempenho de funções.

**Art. 2º** Assegura-se a manutenção do crédito do IPI relativo:

I – às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nos incisos do art. 1º;

II – ao imposto pago no desembarque aduaneiro referente a equipamentos, peças e partes originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos acessórios e adaptações especiais a que se refere o art. 1º.

**Art. 3º** São isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), a que se referem as Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, as receitas decorrentes da venda e as aquisições, em caso de importação, dos acessórios e adaptações especiais relacionados no art. 1º.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de julho de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal